

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1513936 - RS (2014/0303466-7)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) -  
RS043450**

**AGRAVADO : AGROPECUARIA GIRUÁ LTDA**

**ADVOGADO : ELVIO JAIR WARPECHOWSKI E OUTRO(S) -  
RS059365**

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA ENTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE DA QUE ORIGINOU O RESPECTIVO NÃO ESTORNO. NORMA ESTADUAL (RICMS/RS) QUE VIOLA O ART. 20, § 6o. DA LC 87/1996. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A LC 87/1996, em harmonia com a CF/1988, assegura o direito à compensação, levando em consideração o imposto devido em cada operação na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida no regulamento estadual (art. 37, § 8o. do RICMS/RS) inova o ordenamento jurídico, ou seja, a Administração Pública Estadual, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), criou regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC 87/1996. Desse modo, viola o art. 20, § 6o. da LC 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar. Precedente: REsp. 897.513/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2013.

2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.936 - RS  
(2014/0303466-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)  
- RS043450  
AGRAVADO : AGROPECUARIA GIRUÁ LTDA  
ADVOGADO : ELVIO JAIR WARPECHOWSKI E OUTRO(S) -  
RS059365

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em adversidade à decisão monocrática (fls. 373/377) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA ENTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE DA QUE ORIGINOU O RESPECTIVO NÃO-ESTORNO. NORMA ESTADUAL (RICMS/RS) QUE VIOLA O ART. 20, § 6o. DA LC 87/1996. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TJ/RS, assim ementado:

*APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*A inovação da tese em sede de recurso é vedada porque ofende as garantias do devido processo e do duplo grau de jurisdição, o que impede o conhecimento.*

*PRODUTOS. AGROPECUÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 87/1996. CREDITAMENTO DO IMPOSTO COBRADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.*

*A Lei Complementar 87/1996, em seu art. 20, afasta como regra geral, o direito ao crédito quando operação de saída for não-tributada ou isenta, porém, estabelece que quando se tratar de*

*produtos agropecuários (ou outros previstos na legislação estadual) as operações tributadas posteriores às saídas isentas ou não tributadas dão direito à empresa que as praticar, a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores a elas.*

*REGULAMENTO DO ICMS. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. INOVAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM O SISTEMA NORMATIVO.*

*O Regulamento do ICMS, que estabeleceu que as operações posteriores ao efeito da utilização dos créditos devem envolver mercadoria da mesma espécie não atende, em absoluto, ao comando normativo a que está subserviente, a LC 87/96, pois inovou em relação a ela impondo restrição inexistente.*

*CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*As embalagens não integram o produto agropecuário, razão porque resta vedado o creditamento, atentando-se a uma interpretação literal das normas que concedem o benefício fiscal. Inteligência do art. 111, II, do CTN.*

*JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*Os valores referentes ao benefício fiscal devem ser corrigidos monetariamente pelo índice utilizado na correção dos créditos tributários.*

*APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

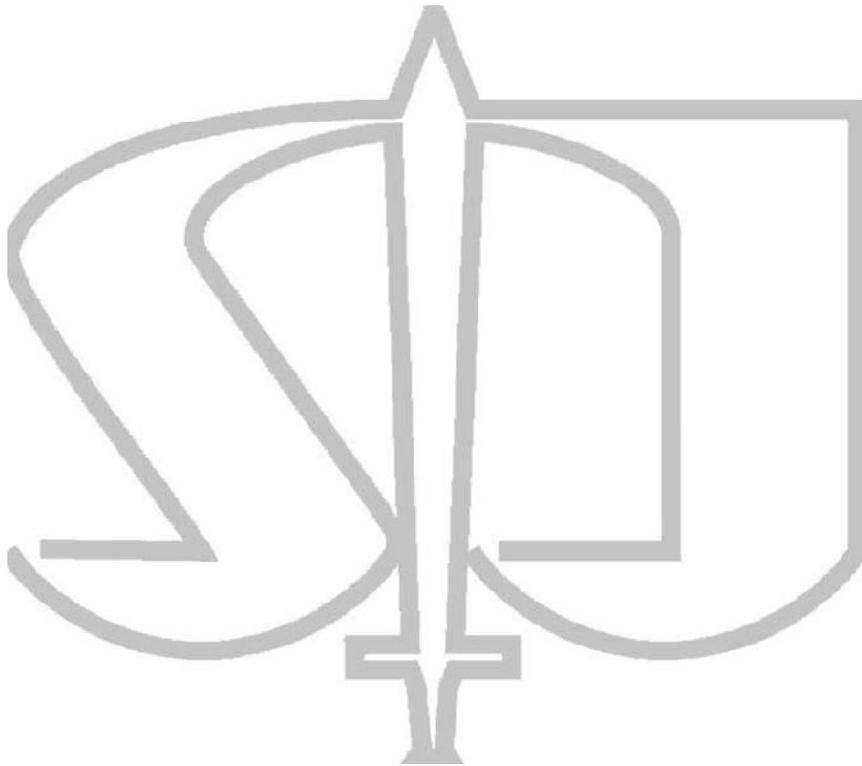
3. A parte agravante sustenta que o pleiteado creditamento de ICMS pela saída de mercadoria isenta, data venia, contraria a lógica do princípio da não cumulatividade, que determina que o valor devido em cada operação seja compensado com o montante cobrado nas anteriores. Vê-se que o direito ao creditamento, portanto, pressupõe a ocorrência da exação tributária tanto na operação de entrada quanto na saída do produto, o que não ocorre no caso de produtos que têm saída isenta, em que nem mesmo há um valor devido de ICMS para dele abater o crédito gerado pela entrada dos insumos.

*Superior Tribunal de Justiça*

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 414/439 foi apresentada impugnação.

6. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.936 - RS  
(2014/0303466-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)  
- RS043450  
AGRAVADO : AGROPECUARIA GIRUÁ LTDA  
ADVOGADO : ELVIO JAIR WARPECHOWSKI E OUTRO(S) -  
RS059365

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA ENTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE DA QUE ORIGINOU O RESPECTIVO NÃO ESTORNO. NORMA ESTADUAL (RICMS/RS) QUE VIOLA O ART. 20, § 6o. DA LC 87/1996. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A LC 87/1996, em harmonia com a CF/1988, assegura o direito à compensação, levando em consideração o imposto devido em cada operação na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida no regulamento estadual (art. 37, § 8o. do RICMS/RS) inova o ordenamento jurídico, ou seja, a Administração Pública Estadual, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), criou regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC 87/1996. Desse modo, viola o art. 20, § 6o. da LC 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar. Precedente: REsp. 897.513/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2013.

2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.936 - RS  
(2014/0303466-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)  
- RS043450  
AGRAVADO : AGROPECUARIA GIRUÁ LTDA  
ADVOGADO : ELVIO JAIR WARPECHOWSKI E OUTRO(S) -  
RS059365

## VOTO

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA ENTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE DA QUE ORIGINOU O RESPECTIVO NÃO ESTORNO. NORMA ESTADUAL (RICMS/RS) QUE VIOLA O ART. 20, § 6º. DA LC 87/1996. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A LC 87/1996, em harmonia com a CF/1988, assegura o direito à compensação, levando em consideração o imposto devido em cada operação na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida no regulamento estadual (art. 37, § 8º. do RICMS/RS) inova o ordenamento jurídico, ou seja, a Administração Pública Estadual, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), criou regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC 87/1996. Desse modo, viola o art. 20, § 6º. da LC 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar. Precedente: REsp. 897.513/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2013.*

2. *Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irrisignação da parte agravante, não

foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. A LC 87/1996, em harmonia com a CF/1988, assegura o direito à compensação, levando em consideração o imposto devido em cada operação na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida no regulamento estadual (art. 37, § 8o. do RICMS/RS) inova o ordenamento jurídico, ou seja, a Administração Pública Estadual, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), criou regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC 87/1996. Desse modo, viola o art. 20, § 6o. da LC 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar. Nesse sentido, cite-se precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 142 DO CTN. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO DO "NÃO ESTORNO", ORIGINADOS EM OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE ISENÇÃO. APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA ENTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE DA QUE ORIGINOU O RESPECTIVO NÃO ESTORNO. NORMA ESTADUAL (RICMS/RS) QUE VIOLA O ART. 20, § 6º, DA LC 87/96.*

*1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*2. O art. 20, § 6º, da LC 87/96 autoriza o creditamento do imposto cobrado nas operações anteriores às*

*isentas ou não tributadas, com o imposto devido nas operações subsequentes, desde que a isenção ou não tributação seja relativa a produtos agropecuários; ou outras mercadorias autorizadas em lei estadual. No caso concreto, "restou incontroversa a possibilidade de transferência de crédito fiscal, ainda que resultante do benefício do não-estorno da importância de que se creditou o contribuinte originário, que realizou operação de circulação de mercadoria abrangida pela isenção", conforme observou o Tribunal de origem. Impende observar que o Estado do Rio Grande do Sul não impõe obstáculos à transferência dos créditos de ICMS entre as empresas envolvidas (alienante e adquirente do estabelecimento), razão pela qual não fica configurada ofensa ao art. 25 da LC 87/96.*

*3. O art. 155, § 2º, inciso II, da CF/88 impõe que a isenção ou não incidência não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; e acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores. Desse modo, a Constituição Federal, em regra, impõe a anulação (estorno) dos créditos de ICMS, ressalvando a existência de "determinação em contrário da legislação" (art. 155, § 2º). Embora o art. 155, § 2º, da Constituição Federal tenha utilizado a expressão "legislação", não se pode olvidar que o art. 155, § 2º, XII, "c", da CF/88 dispõe que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do ICMS. A LC 87/96, no que se refere aos produtos agropecuários, autorizou, de forma plena, o creditamento do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas com o imposto devido nas operações subsequentes. Em relação a outras mercadorias, a autorização depende da previsão em lei estadual (art. 20, § 6º, II, da LC 87/96). Desse modo, o legislador complementar federal não impôs restrição ao aproveitamento dos créditos concernentes aos produtos agropecuários.*

*4. A LC 87/96, em harmonia com a CF/88, assegura o direito à compensação levando em consideração o imposto devido em cada operação, na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida no regulamento estadual (art. 37, § 8º, do RICMS/RS) inova o ordenamento jurídico, ou seja, a Administração Pública Estadual, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), criou regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC 87/96. Desse modo, viola o art. 20, § 6º, da LC 87/96 a*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar.*

5. *Nos termos do art. 99 do CTN, "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei". Como bem observa Roque Antônio Carrazza, "os regulamentos, no Brasil, sujeitam-se ao princípio da legalidade, só podendo surgir para dar plena aplicabilidade às leis, aumentando-lhes o grau de concreção", razão pela qual "os regulamentos executivos devem limitar-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento das leis a que se referem".*

6. *Cumprir registrar que a presente conclusão não implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, conforme pacífico entendimento daquela Corte, "quando um decreto executivo vai além de regular a lei que lhe dá fundamento de validade, não se tem um problema de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, sendo incabível sua análise em recurso extraordinário, o qual só admite o exame de ofensa direta à Constituição federal" (AgR no AI 608.661/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 17.9.2012), ou seja, "se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional" (AgR no RE 455.817/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.9.2005; AgR no RE 349.307/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 3.12.2004).*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp. 897.513/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2013).*

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

4. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.513.936 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0303466-7

Número de Origem:

01405972420148217000 70059480343 3917822020148217000 00111103554280 111103554280 11103554280  
547082120128210001 70061992194 00547082120128210001 04527825520138217000 4527825520138217000  
70057281552 00161194120148217000 161194120148217000 00195473120148217000 195473120148217000  
1405972420148217000

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450

RECORRIDO : AGROPECUARIA GIRUÁ LTDA

ADVOGADO : ELVIO JAIR WARPECHOWSKI E OUTRO(S) - RS059365

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450

AGRAVADO : AGROPECUARIA GIRUÁ LTDA

ADVOGADO : ELVIO JAIR WARPECHOWSKI E OUTRO(S) - RS059365

## TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019